

Deliberação n.º /2015

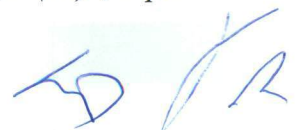
A Lei n.º 11/2011, de 26 de abril, aprovou um novo enquadramento jurídico de acesso e de permanência na atividade de inspeção técnica de veículos a motor e seus reboques, bem como o regime de funcionamento dos centros de inspeção, estabelecendo que, aquela atividade só pode ser exercida por entidades gestoras que, na sequência da celebração de contrato administrativo de gestão, adquiram o direito ao respetivo exercício, em centros de inspeção aprovados nos termos do disposto no artigo 14.º da citada lei.

A Deliberação n.º 1571/2013, do Conselho Diretivo do IMT, IP, que aprova a minuta do contrato de gestão, estabelece na sua cláusula 10.ª, n.º 5 que *“a cessão da posição contratual (...) apenas se pode efetivar em centros aprovados nos termos do artigo 14.º”, da referida Lei (...)* – leia-se da Lei n.º 11/2011.

A restrição da cessão da posição contratual determinada pela Deliberação n.º 1571/2013, teve como objetivo evitar candidaturas que se apresentassem ao procedimento concursal com fins meramente especulativos, decorrentes da situação geográfica do imóvel e com intuito exclusivo de obtenção de mais-valias, sem qualquer intenção de vir, no futuro, a aceder à atividade inspetiva, e assim, prosseguir o interesse público subjacente ao exercício da atividade inspetiva.

Com efeito, o objetivo principal do procedimento para abertura de novos centros de inspeção prendeu-se com a necessidade do alargamento da rede de centros instalados, bem como o aumento da capacidade inspetiva, e assim, contribuir para o interesse público subjacente, designadamente, a prevenção de riscos de acidentes rodoviários, tendo em conta a melhoria das condições de segurança dos veículos em circulação, cabendo, por isso, ao IMT, pugnar pela efetiva abertura dos centros de inspeção previstos em todos os concelhos, tendo em conta os critérios definidos na Lei n.º 11/2011, bem como o prazo de 2 anos para aprovação do centro de inspeção a contar da data de celebração do respetivo contrato de gestão, data esta que se mantém inalterável, em cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 9.º da referida lei.

Considerando que o artigo 9.º da Lei n.º 11/2011, determina que *“O contrato de gestão, cuja minuta é aprovada e publicitada pelo IMT, tem por objeto a atribuição do direito e a definição dos termos e das condições de exercício da atividade de inspeção de veículos e de gestão do centro de inspeção (...)”*, e que



o n.º 1 do artigo 10.º da referida lei define que a cessão da posição contratual fica sujeita a autorização do Conselho Diretivo do IMT, verificadas que se encontrem as condições previstas nos artigos 4.º e 5.º.

Considerando que as condições em que atualmente se efetua a cessão de posição contratual nos contratos de gestão podem criar obstáculos ao investimento, designadamente, o acesso de outras entidades que respeitem os requisitos legalmente estabelecidos e, deste modo, conduzir à não realização dos objetivos de interesse público que presidiram à publicação da Lei n.º 11/2011, o Conselho Diretivo do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 236/2012, de 31 de outubro, com as alterações conferidas pelo Decreto-Lei n.º 77/2014, de 14 de maio, bem como nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º e n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 11/2011, de 26 de abril, na sua última redação, delibera o seguinte:

- 1) Quando devidamente justificado, ponderado o interesse público subjacente, pode ser autorizada a alteração, caso a caso, da cláusula 10.^a, n.º 5 dos contratos de gestão, cuja minuta foi aprovada pela Deliberação n.º 1571/2013, mediante adenda ao contrato de gestão assinado, no sentido de permitir a cessão da posição contratual, mesmo antes de se efetivar a aprovação dos centros de inspeção nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 11/2011.
- 2) A autorização a que se refere o número anterior está dependente do requerimento devidamente fundamentado da entidade gestora, que deve incluir os seguintes documentos:
 - a) Identificação completa do cessionário e demonstração de que o mesmo cumpre os requisitos previstos nos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 11/2011;
 - b) Uma declaração sob compromisso de honra do cessionário em como efetivará o investimento devido no prazo legalmente estabelecido.

A presente Deliberação produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Lisboa, 23 de junho de 2015

O Conselho Diretivo do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.

